EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO – SP, DOUTORA SUZANA LEONEL MARTINS.

PROCESSO TRT/SP nº 2001500-08.2011.5.02.0000
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.

No inicio do ano de 2011 a empresa ré Rhodia Brasil – Cubatão-SP, iniciou processo de demissão de vinte trabalhadores (que são contemplados pelo **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, TAC este que é referendado pelo **MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CUBATÃO),** que estão até a presente data contaminados por agente tóxicos organoclorados e outros compostos químicos não menos maléficos produzidos pela Rhodia, na unidade Química de Cubatão - SP, **processo nº 249/93**, sendo que dois desta lista de vinte, a empresa obteve êxito, pois não tiveram a assistência adequada do Sindicato a tempo, ou melhor, o Sindicato quedou-se inerte

Diante disso, o Sindicato convocou a assembleia de trabalhadores e mediante o resultado, deu início o processo de greve que tramita (dissídio coletivo de greve) no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª REGIÃO – SP. Na audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, Vossa Excelência, vendo a gravidade dos fatos, manifestou- se no sentido de que fosse concedida a liminar, sendo prontamente deferida..

Ocorre que no dia 11/05/2012 (sexta-feira), cinco trabalhadores, individualmente, foram convocados pelo Sindicato (Sr. Juarez – Diretor), via telefone, para tomar ciência de proposta de um acordo (anexo 01). Mas ao se apresentarem foram orientados pelo Sindicato no sentido de que: se não aceitassem, corriam o risco do dissídio coletivo de greve ser julgado improcedente ou se procedente, a ré Rhodia, interporia recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, onde, segundo os representantes do Sindicato (Sr. Passos e Terras), os Nobres Ministros poderiam julgar contra os trabalhadores.

Ocasião em que, os trabalhadores convocados, ao que parece, foram induzidos a assinarem o instrumento de mandato ao Dr. Terras (procuração), sem ao menos ter o direito a minuta do acordo, a informação foi passada verbalmente. Nota-se, então, que os trabalhadores não têm a menor consciência do que estão propensos a assinar e o fazem por temeridade.

Assim, ao tomarem ciência da gravidade do ocorrido, os demais trabalhadores contaminados envolvidos na ação (dissídio coletivo de greve) ou do (termo de ajuste de conduta), no dia 14/05/2012 (segunda- feira), resolveram bater a porta do Sindicato para pedir esclarecimentos, pois não houve assembléia, nem sequer uma reunião com a maioria para expor a proposta.

Não havendo alternativa, portanto, o senhor presidente do Sindicato nos atendeu em reunião. Presentes estavam o senhor Herbert Passos Filho (presidente), o Doutor Antônio Terras Junior (advogado do Sindicato), o senhor Juarez (diretor), bem como os demais interessados (trabalhadores doentes) que abaixo subscrevem.

Necessário, se faz ressaltar que o Sindicato demonstra não cumprir com sua missão, quando, antes de qualquer atitude, deveria convocar uma Assembleia Geral de Trabalhadores para esclarecer os fatos. Ocorre que, a maioria dos trabalhadores não sabe o que é uma liminar concedida pela justiça. Além disso, a orientação recebida pelos trabalhadores doentes, acima exposta, não foi nada animadora, muito menos digna, para aqueles que sofrem a anos devido à contaminação química. Tanto é que dois dos cinco trabalhadores procuraram o advogado do Sindicato solicitando a revogação das procurações a ele outorgadas para representa-los neste atual acordo de demissão e estão aguardando - (anexo 02).

Outrossim, ao Senhor Presidente do Sindicato ao ser questionado, se o Sindicato iria homologar o acordo, mesmo sabendo através de laudos médicos, de que a saúde dos cinco trabalhadores convocados, está apresentando doenças relacionadas à contaminação. Responde o mesmo que o acordo vai ser homologado em juízo com ressalvas.

Ora, nobre Procuradora, será que a justiça vai homologar esta proposta de "acordo" que envolve trabalhadores seriamente combalidos por doenças oriundas da contaminação por hexaclorobenzeno e outros compostos químicos não menos perniciosos e de responsabilidade da empresa ré? Acreditamos sinceramente que não, já que este absurdo acordo de fato não cobre minimamente os riscos e despesas oriundas da contaminação de maneira individual ou coletiva.

Ademais, acordo, necessariamente, para ter validade jurídica tem que haver consenso de ambas as partes, pois do contrário, não há acordo, mas sim, imposição. No caso em tela, resta claro que a vontade dos trabalhadores esta eivada, pelo que já expusemos acima.

Registre-se, ainda, que não foi diferente nos acordos anteriores impostos pela empresa Ré e fielmente acatados pelo Sindicato, onde vários trabalhadores igualmente com a saúde debilitado fizeram desastrosos "acordos". Tanto que, a própria justiça já determinou a reintegração de quatro trabalhadores, os demais aguardam o trâmite da ação de reintegração.

Posta assim as questões, nobre Procuradora, não resta duvida que a intenção da empresa Ré, Rhodia Brasil, consiste exclusivamente, em se livrar deste grupo de trabalhadores doentes, sem a menor consideração.

Assim, se a Ré Rhodia Brasil, atingir seu objetivo, se livrando de mais cinco trabalhadores doentes, melhor sorte não será reservada aos demais.

Posto isso, os trabalhadores que abaixo subscrevem, Requerem:

a) Cancelamento da referida proposta em andamento, junto ao Sindicato;
b) Anulação dos acordos já homologados;
c) Revogação da procuração outorgada ao Advogado do Sindicato.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santo, 22 de maio de 2012

_____
Daniel Cabral da Silva
RG: 17.598.919-9
CPF: 062.192.278-16

_____
Clei Valentim
RG: 5.219.854
CPF: 731.184.608-06

_____
Jose Sidney Castro
RG:16.698.431-0
CPF: 065.704.948-48

_____
Cícero Batista dos Santos
RG: 16.585.480
CPF: 056.444.588-65

_____
Jose Cícero Britto
RG: 9.994.369
CPF: 884.309.878-00

_____
Jeffer Castelo Branco.
RG: 13.882.962-7
CPF: 971.096.308-20

_____
Marcelo Sampaio
RG: 18.504.900-x
CPF: 070.220.018-20

_____
Manoel Juvino Filho
RG: 17.603.505-9
CPF: 082.272.888-55

ANEXO 01

PROPOSTA VERBAL DO ACORDO OFERECIDA PELA RHODIA ATRAVÉS DO SINDICATO QUE PREJUDICA OS TRABALHADORES, POIS APENAS O PLANO UNIMED NÃO É SUFICIENTE PARA COBRIR TODAS AS PATOLOGIAS QUE PODEM SER CAUSADAS PELOS VENENOS ORGANOCLORADOS E, HÁ PERDA DA REMUNERAÇÃO PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA.

Conteúdo do Acordo:

1. Assistência médica vitalícia unicamente para o empregado e não para esposa e filhos;

2. Honorários advocatícios de todos os processos pela empresa;

3. Rescisão e tudo que foi pago desde fevereiro de 2011 será caracterizado e considerado como indenização;

4. Danos morais no valor de cem mil reais;

5. Valor equivalente a aproximadamente 50 salários brutos (como indenização);

6. Verbas rescisórias normais;

7. Multa do fundo de garantia

OBS: MAIS DE DUAS DEZENAS DE TRABALHADORES CONTAMINADOS QUE ANTERIORMENTE FIZERAM ACORDO COM A RHODIA NOS ANOS DE 1997 E 2000, HOMOLOGADAS PELO SINDICATO ESTÃO PEDINDO REINTEGRAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA.

ANEXO 02

MINUTA DE REVOGAÇÃO PARA TRATAR DA PROPOSTA DO ACORDO OFERECIDO CINCO TRABALHADORES DOENTES.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO – SP.

PROCESSO nº 2001500-08.2011.5.02.0000
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.

Clei Valentim, brasileiro, casado, supervisor industrial, portador da CI.RG. nº5.219.854, inscrito no CPF/MF sob o nº 731.184.608-06, residente na Rua Eliezer Lopes Fernandes nº 82 – Bairro Catiapõa – São Vicente/SP, vem a presença de V.Exa., REVOGAR os poderes conferidos aos Srs. Advogados ANTONIO TERRAS JÚN IOR - OAB/SP 112.365, MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS – OAB/SP 100.265 e THAIS CARDIM – OAB/SP 258.314.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 22 de maio de 2012.

_____

Clei Valentim
RG. Nº5.219.854